SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168242 - RJ (2026/0034083-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JAIMAR DIAS PIRES
ADVOGADA	:	MARIA ANDREA DE ALMEIDA FERREIRA PIMENTEL - RJ165054
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE CNH. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 53 DA LEI N. 9.784/1999 E 4º, § 1º, DA LEI N. 13.146/2015. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial não se presta ao exame de alegações de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência para apreciá-las é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

2. As razões recursais não desenvolveram tese jurídica apta a demonstrar de forma clara e objetiva a violação dos arts. 2º e 53 da Lei n. 9.784/1999 e 4º, § 1º, da Lei n. 13.146/2015, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu a legitimidade do bloqueio da CNH na categoria AD e afastou a responsabilidade civil e o dano moral. A pretensão de infirmar tais conclusões demanda reexame de provas, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 6dfe71a6-736e-4585-be95-473980d91160

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168242 - RJ (2026/0034083-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JAIMAR DIAS PIRES
ADVOGADA	:	MARIA ANDREA DE ALMEIDA FERREIRA PIMENTEL - RJ165054
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE CNH. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 53 DA LEI N. 9.784/1999 E 4º, § 1º, DA LEI N. 13.146/2015. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial não se presta ao exame de alegações de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência para apreciá-las é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

2. As razões recursais não desenvolveram tese jurídica apta a demonstrar de forma clara e objetiva a violação dos arts. 2º e 53 da Lei n. 9.784/1999 e 4º, § 1º, da Lei n. 13.146/2015, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu a legitimidade do bloqueio da CNH na categoria AD e afastou a responsabilidade civil e o dano moral. A pretensão de infirmar tais conclusões demanda reexame de provas, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JAIMAR DIAS PIRES contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu recurso especial dirigido ao acórdão proferido na Apelação Cível n. 0018990-63.2017.8.19.0026.

Na origem, foi julgado procedente o pedido formulado na ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com indenização por danos morais para determinar a renovação da CNH do autor e condenar o DETRAN/RJ ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, com correção monetária e juros, além de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 270-271).

Documento eletrônico VDA57727357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:22
Código de Controle do Documento: 142bf2cb-43c3-4bb0-acac-a8f06f404f4e

O Tribunal de origem reformou a sentença nos termos do acórdão assim ementado (fls. 349-350):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INDEVIDA REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO, O QUE TERIA IMPOSSIBILITADO A RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CATEGORIA AD) DO DEMANDANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL.
>
> 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral, sob alegação de indevida reprovação em exame médico, impossibilitando a renovação da Carteira Nacional de Habilitação do demandante na categoria AD.
>
> 2. Sentença que julgou procedente o pedido para conceder a tutela de urgência e determinar que o réu permita a renovação da CNH ao autor, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Condenado o réu, ainda, ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por dano moral, corrigida monetariamente desde a sentença e com incidência de juros de mora a contar da citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
>
> 3. Insurgência do réu que prospera. Conforme consignado pelo juízo a quo por ocasião do indeferimento da tutela de urgência, "o autor se limitou a dizer que teria sido impedido pelo Órgão Público réu de renovar sua CNH, sem, contudo, apresentar qualquer documentação comprobatória de tal afirmação, nem, ao menos, o laudo médico no qual teria se baseado o réu para suspender a habilitação do autor." E, ainda, "oportuno lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo necessária, portanto, para afastar a referida presunção relativa, a produção de prova em contrário."
>
> 4. Na hipótese, afigurou-se legítimo o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação que inabilitou o recorrido à condução de veículos da categoria AD – tendo sido para referida categoria o requerimento formulado junto ao órgão de trânsito -, haja vista a identificação de deficiência ou condição clínica passível de comprometer a segurança da condução veicular na referida categoria, tal como sustentado pelo demandado, conclusão esta não afastada pela prova pericial produzida em juízo.
>
> 5. Por consequência e, em que pese se tratar a hipótese de responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público (artigo 37, § 6º, Constituição Federal), inexiste comprovação de que de alguma falha do apelante tenha decorrido a impossibilidade da renovação da Carteira Nacional de Habilitação – categoria AD – do recorrido, a ensejar reparação por dano moral.
>
> 6. A reforma integral da sentença, portanto, é medida que se impõe.
>
> 7. CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ para, reformada integralmente a sentença, julgar improcedente o pleito autoral. Por consequência, invertem-se os ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida ao demandante.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts.: (a) 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; (b) 2º e 53 da Lei n. 9.784/1999; (c) 4º, § 1º, da Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); e indica dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: i) restrição ao direito de dirigir sem instauração de processo administrativo formal, em ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade

Documento eletrônico VDA57727357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:22
Código de Controle do Documento: 142bf2cb-43c3-4bb0-acac-a8f06f404f4e

e proporcionalidade); ii) desconsideração do laudo pericial judicial que atestou a aptidão para conduzir veículos leves (categorias A e B); iii) violação do direito à mobilidade e à participação plena da pessoa com deficiência, com proibição de restrições desproporcionais; e iv) divergência com precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre não discriminação e acessibilidade da pessoa com deficiência.

Contrarrazões às fls. 375-378.

Não admitido o recurso na origem (fls. 380-385), foi interposto o presente agravo em recurso especial (fls. 399-401).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

De início, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por outro lado, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação dos arts. 2º e 53 da Lei n. 9.784/99; e 4º, § 1º, da Lei n. 13.146/2015, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal assim decidiu a questão controvertida (fls. 349-356):

> Versa a origem sobre ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral, ajuizada por JAIMAR DIAS PIRES em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ, na qual sobreveio sentença que julgou procedente o pedido para conceder a tutela de urgência e determinar que o réu permita a renovação da CNH ao autor, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Condenado o réu, ainda, ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por dano moral, corrigida monetariamente desde a sentença e com incidência de juros de mora a contar da citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57727357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:22
Código de Controle do Documento: 142bf2cb-43c3-4bb0-acac-a8f06f404f4e

> Conforme se extrai do documento que instrui o índice 000049, emitida a habilitação do recorrente na data de 26/08/2008, categoria AD (motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos + veículos de transporte de passageiros com mais de 8 lugares) - (índice 000013) -, sobreveio, em 06/06/2013, requerimento de renovação do referido documento para a mesma categoria AD, sendo o demandante classificado, em 16/12/2013, como "inapto temporariamente para todas as categorias", com requisição de reavaliação somente em 2015, ocasião em que foi mantida a inaptidão temporária, sem registro posterior de requisição de exame.
>
> Ajuizada a presente demanda em 07/11/2017, foi determinada a realização de prova pericial no decorrer da instrução e, realizado o ato em 16/09/2022, sobreveio o respectivo laudo no índice 000244, elaborado em 02/01/2023, com a seguinte conclusão:
>
> [...]
>
> Por ocasião das respostas aos quesitos formulados pelas partes, esclareceu o Experto que o requerimento autoral é apenas de carteira de motorista para conduzir motocicletas e veículos de passeio (categorias A e B, respectivamente), com finalidade de deslocamento e não profissionalmente. Constatou-se, na oportunidade, corroborando o laudo médico juntado pelo autor no índice 000015 – fls. 16 e cujo trecho é abaixo transcrito, que o demandante não apresenta incapacidade para conduzir veículos das mencionadas categorias (A e B).
>
> Afigurou-se legítimo, portanto, o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação que inabilitou o recorrido à condução de veículos da categoria AD - tendo sido para referida categoria o requerimento formulado junto ao órgão de trânsito (índice 000049) -, haja vista a identificação de deficiência ou condição clínica passível de comprometer a segurança da condução veicular na referida categoria, tal como sustentado pelo demandado, conclusão esta não afastada pela prova pericial produzida em juízo. Por consequência e, em que pese se tratar a hipótese de responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público (artigo 37, § 6º, Constituição Federal), inexiste comprovação de que de alguma falha do apelante tenha decorrido a impossibilidade da renovação da Carteira Nacional de Habilitação – categoria AD – do recorrido, a ensejar reparação por dano moral.
>
> [...]
>
> Por tais motivos, voto no sentido CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ para, reformada integralmente a sentença, julgar improcedente o pleito autoral. Por consequência, invertem-se os ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida ao demandante no índice 000091.

Consoante se denota, o Tribunal de origem, com espeque nos elementos fáticos-probatórios dos autos, concluiu pela legitimidade do bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação na categoria AD e pela inexistência de falha do DETRAN/RJ, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente o pleito autoral e afastar a indenização por dano moral.

Assim, a pretensão de infirmar a conclusão do acórdão quanto à regularidade do ato administrativo (à luz dos arts. 2º e 53 da Lei n. 9.784/1999) e à inexistência de discriminação e de violação de direitos da pessoa com deficiência (art. 4º, § 1º, da Lei n. 13.146/2015), tal como articulada nas razões recursais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO

Documento eletrônico VDA57727357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:22
Código de Controle do Documento: 142bf2cb-43c3-4bb0-acac-a8f06f404f4e

STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME PELO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1.

Narra a recorrente que se trata, na origem, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo movida com o objetivo de desconstituir o Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa em decorrência da emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, na área das esferas da unidade de GLP do Terminal Aquaviário de Santos, na noite de 7.5.2011, devido ao vazamento de vapores contaminados de mercaptanas.

2. A recorrente não vincula claramente toda a sua argumentação com os dispositivos de lei federal que considera violados. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. A apreciação dos argumentos de violação direta a dispositivos da Constituição e a princípios tipicamente constitucionais é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. Assim, não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examiná-los.

4. **O Tribunal de origem assentou a regularidade do ato administrativo. A pretensão recursal é de nítido reexame fático-probatório, o que enseja a incidência da Súmula 7/STJ.**

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.782.687/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 18/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DEMISSÃO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO E A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Infirmar as conclusões do acórdão recorrido** - quanto à observância do contraditório e da ampla defesa, bem como **no que se refere à regularidade formal e material do processo administrativo disciplinar** - **exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via recursal especial, limita-se à interpretação do direito infraconstitucional, não cabendo examinar ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.665.950/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 356), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.**

Documento eletrônico VDA57727357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:22
Código de Controle do Documento: 142bf2cb-43c3-4bb0-acac-a8f06f404f4e

É o voto.

Documento eletrônico VDA57727357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:22
Código de Controle do Documento: 142bf2cb-43c3-4bb0-acac-a8f06f404f4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.168.242 / RJ

Número Registro: 2026/0034083-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00189906320178190026 189906320178190026 202524516890

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIMAR DIAS PIRES
ADVOGADA	: MARIA ANDREA DE ALMEIDA FERREIRA PIMENTEL - RJ165054
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS - GRATUIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:57:18
Código de Controle do Documento: 5ba06f02-fb62-4423-bf77-7434f1b1b22b